



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.764 - SP (2010/0155170-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MÁRCIA MILITÃO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. As cópias da guia e do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial são consideradas pela jurisprudência desta Corte como essenciais à formação do instrumento, porquanto possibilitam a verificação da regularidade do preparo recursal.
2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de peça obrigatória ou essencial à comprovação da controvérsia, não se mostrando possível, em sede de agravo regimental, sanar equívoco na formação do instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.764 - SP (2010/0155170-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MÁRCIA MILITÃO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto não foi instruído com as cópias **da guia e respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.**

Em suas razões, a parte agravante pugna pela reforma da decisão recorrida, sob os argumentos de que houve o efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial e, ainda, de que a digitalização *"retira da responsabilidade direta e pessoal do advogado, pelas peças trasladadas"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.764 - SP (2010/0155170-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como antes asseverado, verifica-se dos autos que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto não foi instruído com as cópias **da guia e respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial**, peças consideradas pela jurisprudência desta Corte como essenciais à formação do instrumento, vez que possibilitam a aferição da regularidade do preparo recursal.

No mesmo sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - PEÇAS ESSENCIAIS (SÚMULA 288/STF) - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg nos EDcl no Ag 1369426/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRECEDENTES.

*1. A Guia de Recolhimento da União e o seu **respectivo comprovante de pagamento**, referentes ao preparo recursal, são peças essenciais à verificação da regularidade do recurso especial e devem ser colacionadas aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1234832/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 01/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME.

POSSIBILIDADE. CARÁTER BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser essencial à aferição da regularidade recursal, a juntada, no agravo de instrumento, de cópia das guias de recolhimento das custas, **devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento**" (AgRg no AG 981.459/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 6.5.2011) 2. Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, LV, da CF, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos (prazos, pagamento de custas, peças obrigatórias, etc.) são regidas pela legislação ordinária e não diretamente pela Constituição.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.

4. "O Juízo de admissibilidade é bifásico e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22.11.2010).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1381686/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/11/2011)

Acrescente-se que é ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de peça obrigatória ou essencial à comprovação da controvérsia, não se mostrando possível, em sede de agravo regimental, sanar equívoco na formação do instrumento.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DESCABIDA. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no Ag 1415555/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011)

Por fim, no que tange ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento seria decorrente de possível falha no procedimento de digitalização dos autos físicos, não há elemento que corrobore essa alegação, além de que caberia a parte recorrente, no momento oportuno, diligenciar a fim de obter certidão comprobatória do afirmado. A propósito, veja-se: AgRg no Ag 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010. Ademais, a certidão de fl. 663 atesta que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, circunstância que também evidencia que o equívoco apontado pela decisão agravada não tem origem no processo de digitalização dos autos físicos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0155170-3

AgRg no
Ag 1.345.764 / SP

Números Origem: 192008 8619055800 99408179315050002

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA MILITÃO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA MILITÃO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.